

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 17.619/06/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010117603-20  
Impugnante: Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda.  
Proc. S. Passivo: Augusto Carneiro de Oliveira Filho/Outro  
PTA/AI: 01.000151999-90  
Inscr. Estadual: 450.332977.00-31  
Origem: DF/ Uberlândia

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Mediante levantamento quantitativo financeiro diário, foram constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Razões apresentadas pelo Contribuinte insuficientes para invalidar o lançamento. Legítimas as exigências fiscais compostas de ICMS, MR e Multa Isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo financeiro diário, efetuado no período de 01/01/02 a 31/12/02 (exercício fechado). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 130 a 135, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153 a 156.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 160 a 164, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito fiscal sobre acusação de saídas de mercadoria (Argila A-70) desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, relativamente ao período de janeiro a dezembro/2002 (exercício fechado).

O procedimento adotado pelo Fisco - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - por espécie de mercadoria constitui técnica de fiscalização idônea, prevista na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária vigente (art. 194, III da Parte Geral do RICMS/MG), que resultou na apuração de saídas desacobertadas de documento fiscal.

Todos os dados levantados pela Autoridade Autuante na apuração das quantidades movimentadas do produto investigado (Argila A – 70), quais sejam, as saídas, os estoques e a base de cálculo do imposto e das multas, foram extraídos dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte (fls. 21/128) e dos estoques declarados nos Livros de Registro de Inventário – 2001/2002 fls. 18/20.

O Sujeito Passivo alega em sua defesa que houve presunção de saídas desacobertadas e que o seu estabelecimento industrial foi vendido, conforme Contrato de Compra e Venda, incluindo nos ativos vendidos móveis, maquinários, utensílios e os seus estoques, operação sobre a qual não há incidência do ICMS, haja vista o disposto no art. 5º, inciso XV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.380/02, in verbis:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)XV - a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, desde que não importe em saída física de mercadoria;

Pela análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e outras Avenças, apenso às fls. 144/148, tem por objeto (cláusula I ) apenas imóveis (Fazendas) e cessão de direitos minerários, descritos no intitulado “Anexo II” (cláusula 3.1.4), o qual sequer foi apresentado pelo Sujeito Passivo, nenhuma menção fazendo a venda de estoques de mercadorias.

Bem assinala a Autoridade Autuante que, ao contrário do que se pretendeu demonstrar, houve sim segregação do patrimônio, o qual não foi repassado a um único comprador, observada a determinação de desmembramento da propriedade para atender a contrato de compra e venda anteriormente celebrado (cláusula 1.4), tendo ficado patente a divisão do objeto alienado, sendo parte da empresa adquirida pela Química Geral do Nordeste, IE 450.159000.0048, e parte adquirida pela FASA Participações SA, atual Minerais & Metais Com. e Ind. Ltda, IE 450.220719.0048.

Infere-se, pois, não restar configurada a hipótese descrita no inciso XV, art. 5º do RICMS/02, pois o que se percebe dos autos é a venda de ativos, e não a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, assim entendido o conjunto de bens (corpóreos e incorpóreos) organizados pelo empresário para o exercício de sua atividade, dentre os quais as mercadorias, as instalações, as máquinas e utensílios, o ponto comercial, os contratos, o nome comercial etc.

Necessário assinalar que a empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda não mais existe, haja vista a extinção para encerramento das atividades, conforme informação constante da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, anexa à fl. 149,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que as duas empresas remanescentes, ou seja, as adquirentes de seus ativos, têm nomes, logradouros e até atividades distintas.

Ademais, ainda que restasse configurada a hipótese descrita como operação não alcançada pela incidência do ICMS, prevista no dispositivo regulamentar retrocitado, tal situação não exime a Autuada do cumprimento da obrigação acessória quanto à emissão do documento fiscal relativo à venda de seus estoques, sendo, portanto, descabida a afirmativa do contribuinte de que se erro existiu, foi a simples ausência de anotação no Livro Registro de Inventário da venda do estabelecimento.

Assim, considerando a exatidão dos dados lançados no levantamento quantitativo, não contestados pelo Contribuinte, mesmo por que extraídos de seus documentos e livros fiscais, resta configurada a infração apontada no AI, sendo, pois, legítimo o crédito tributário, tal como lançado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 05/07/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ